

PROCESO - A.I. Nº 09017461/01  
RECORRENTE - GERALDINO BORGES LIMA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0044-03/02  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 22.05.02

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0177-11/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 17/09/01, para exigir a multa de R\$ 600,00, por falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas, constatada através do Termo de Auditoria de Caixa e a Nota Fiscal regularizadora nº. 5948, anexos.

O autuado apresentou defesa pedindo a improcedência da autuação e protestando pela forma arbitrária como foi realizada a ação fiscal. Alega que o autuante “lançou mão dos numerários” que se encontravam no Caixa e “coagiu a pessoa do caixa a assinar” o Termo de Auditoria de Caixa.

Argumenta que a atitude da Fiscalização, de efetuar a contagem de dinheiro de caixa do contribuinte, é inconstitucional e ilegal e que o valor encontrado pelo preposto fiscal “não condiz com a realidade”, já que nunca deixa de emitir notas fiscais nas operações de saída que realiza.

Explica que fornece lanches, almoço e jantar e que “muitas vezes o cliente paga o seu consumo e por ser um valor irrisório não quer, não tem interesse, não espera a nota fiscal”, mas que mesmo assim anota o valor pago e, no final do expediente, soma os valores e emite as notas fiscais correspondentes. Junta photocópias de diversos documentos fiscais emitidos nos dias 7 a 9 de setembro/01 (fls. 13 a 18) e transcreve o artigo 236, do RICMS/97 para demonstrar que age de acordo com a legislação vigente.

Finaliza dizendo que, além de vender à vista, também o faz a prazo, anotando em uma “caderneta” e de vez em quando recebe os valores que são também guardados na gaveta da máquina registradora, mas ressalta que isso não quer dizer que está vendendo sem nota fiscal. A final, pede a improcedência do lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal, mantém o lançamento, repudia fortemente as afirmações feitas pelo contribuinte e explica que, após analisar e visar o talão de nota fiscal de venda a consumidor “suspeitou (...) da pouca emissão desse documento perante o público”, ainda mais porque já eram 14h10m e se tratava de um estabelecimento fornecedor de refeições.

Prossegue dizendo que a funcionários do contribuinte – Sra. Morci Lourdes da Silva, procedeu à contagem do numerário existente no caixa e constatou a existência de R\$120,19, o que comprova a venda de mercadorias sem a emissão do documento fiscal. Por essa razão, diz que solicitou o preenchimento da Nota Fiscal nº 5948, para regularizar a diferença encontrada, e lavrou o presente Auto de Infração para exigência da penalidade cabível.

Ressalta que, em trabalhos dessa natureza, nenhum fiscal “pega em dinheiro ou outros tipos de valores, mas sim, o preposto da firma auditada”.

#### VOTO DA RELATORA DA 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e acostado à fl. 4, comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 12/09/2001, no valor de R\$120,19.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a Nota Fiscal – série D-1, no valor da diferença apurada e lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o § 2º, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte se limitou, em sua peça defensiva, a protestar pela forma como foi desenvolvida a ação fiscal, com acusações sem fundamentação em provas materiais.

Alega, ainda, que, somente ao final do dia, emite o documento fiscal para regularizar as operações de saídas, todavia tal assertiva não encontra respaldo nas notas fiscais que acostou às fls. 13 a 18, uma vez que em tais documentos não consta a observação exigida pelo artigo 236, do RICMS/97, o que demonstraria que este é um procedimento corriqueiro do autuado e não uma maneira de tentar elidir a infração no presente processo.

De acordo com o artigo 236, do RICMS/97, vigente à época da infração, “nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, *nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador"* (grifos meus).

Ressalte-se que o próprio contribuinte, em sua peça defensiva, afirma que “procede de forma tão natural que não tem a preocupação de fazer a observação” prevista no dispositivo acima transcrito.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimada a tomar ciência do resultado do julgamento exarado pela 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão nº 0044-03/02 pela Procedência do Auto de Infração em tela, a empresa autuada inconformada, impetrou o presente Recurso Voluntário, cujos

argumentos e razões expostas são as mesmas argüidas e ofertadas quando da sua defesa impugnativa, sendo aqui despiciendo repeti-los.

A PROFAZ forneceu Parecer de fl. 48, nos seguintes termos:

“O presente Recurso voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal traz os mesmos argumentos já analisados e decididos no julgamento de 1<sup>a</sup> Instância, em alguns momentos até transcrição literal da peça impugnativa. Nada mais acrescenta ou anexa as suas razões de Recurso que possam se constituir em fatos ou fundamentos novos que possibilitem a alteração do julgamento, o qual resta por perfeito e acabado.

O que fica efetivamente evidenciado é o intuito de retardar o julgamento da lide na esfera administrativa, o que denota o caráter procrastinatório do Recurso em análise. Enfim, em que pese o fato de o Recurso voluntário devolver a matéria, em sua totalidade, à apreciação desse Conselho de Fazenda, as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar a modificação do julgamento. Por esse motivo, entendemos que não deve ser provido o Recurso.”

## VOTO

Diante dos argumentos e razões trazidas à lide pelo recorrente em sua peça recursal, verifiquei que de fato, como bem situou em seu Parecer a Douta PROFAZ, os fundamentos oferecidos pelo autuado/recorrente são os mesmos da sua defesa impugnativa, que foram analisados, discutidos e recebeu votação à unanimidade dos membros julgadores da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal na Decisão Recorrida.

Assim, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário impetrado, face não merecer reparo a Decisão Recorrida, dado aos fundamentos ali esposados.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09017461/01, lavrado contra GERALDINO BORGES LIMA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$600,00, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.438/99, modificada conforme nova redação expressa pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF 09 de maio de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ